

VOTO

A Secretaria Especial de Cultura instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - ME em razão da não comprovação, por ausência de documentação comprobatória suficiente, da correta aplicação do total de R\$ 190.000,00, captados por força do projeto cultural Pronac 08-5466, intitulado "Natal praia do Cassino", cujo objeto era a realização de oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal, no município de Rio Grande/RS.

2. Ao analisar a prestação de contas, o Ministério da Cultura constatou que a documentação apresentada não se prestava a comprovar que os recursos captados foram aplicados no projeto aprovado (parecer de peça 16). O proponente foi diligenciado em abril de 2015 a enviar ao órgão federal documentos fiscais e de comprovação, mas não houve resposta.

3. Devidamente citados no âmbito desta Corte, os responsáveis não se manifestaram, o que acarretou sua revelia e levou a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, diante do que consta dos autos, a opinar, em pareceres uniformes, pela irregularidade destas contas especiais e pela condenação solidária dos envolvidos pelo valor do débito apurado. A SecexTCE observa ainda a ocorrência da prescrição punitiva, visto que os fatos ocorreram em dezembro de 2009, e o ato que ordenou a citação é de dezembro de 2020.

4. Já o Ministério Público junto ao TCU defende o sobrestamento dos autos, diante da indefinição acerca da prescritibilidade nos processos de competência desta Corte. Sucessivamente, acompanha a proposta da unidade técnica.

5. No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

6. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

7. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

8. Tal solução, registro, se amolda às inúmeras deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

9. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, verifica-se o intercurso de prazo superior a dez anos entre as irregularidades (ocorridas em dezembro de 2009) e o ato que determinou a citação dos responsáveis (novembro de 2020).

10. No mérito, acompanho os pareceres.

11. De fato, os pontos questionados no âmbito do Ministério da Cultura permanecem pendentes de resposta, não permitindo concluir pela execução do projeto cultural nos moldes

aprovados pelo órgão. No caso em exame, os responsáveis não demonstraram a realização do projeto cultural; em relação ao que supostamente foi executado, não foram apresentados elementos capazes de comprovar aderência ao que foi aprovado.

10. Ademais, a ausência de manifestação dos responsáveis perante esta Corte acarretou a revelia e trouxe como consequência a impossibilidade de se afastar as irregularidades que lhes são imputadas.

Em face do exposto, voto por que a 1ª Câmara adote a minuta de acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator